



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° \_ \_ a o P L 4 8 9 / 2 0 2 1**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Art. 1º . O Art. 48 passa a vigorar remunerando as demais, com a seguinte redação:

“Art. 48 Os cargos da Guarda Civil de Sorocaba que se encontrem em vacância até a data da publicação desta Lei, deverão ser preenchidas pela ordem de classificação conforme listagem e nos moldes do concurso anterior de acesso.

Parágrafo Único. Os guardas civis beneficiados pelo caput deste artigo, não estarão sujeitos ao interstício temporal mínimo para a inscrição no próximo concurso de acesso.”

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

**Fabio Simoa**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

- **Emenda ao Art. 48 da PL 489/2021**

Os valorosos guardas civis alcançados pela presente legislação possuem entre 25 a 29 anos de serviços prestados a corporação, portanto, seria praticamente a ultima chance de alcançarem cargos superiores, pois, em poucos anos estarão aposentados. Assim sendo, se garantirá a possibilidade de ascensão na Evolução Funcional no acesso, visto que, o Poder Executivo somente possibilitou apenas uma única vez em 2002, sendo que, até a presente data, ocorreu crescente vacância em cargos na instituição, não preservando o §1º do Art. 27 da Lei Municipal nº 3.800/1991, de 02 de dezembro, no que se segue:

*Art. 27. ...*

*§1º Os concursos de acessos serão realizados até 180 (cento e oitenta) dias após a vacância do cargo.*

*Trata-se a matéria de justiça por não atenderem em tempo hábil o previsto na legislação acima, que causou prejuízos ao longo dos anos, quebrando a possibilidade de ascensão em tempo oportuno.*

Sorocaba, 20 de dezembro de 2021.

**Fabio Simoa**  
**Vereador.**